



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE
12ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021
17/3/2021

	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 03160007/2021	VEREADOR (A) SILVANIA BARBOSA	INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE E COMBATE AO MACHISMO E VALORIZAÇÃO DAS MULHERES NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 03160008/2021	VEREADOR (A) SILVANIA BARBOSA	INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CÂNCER DE OVÁRIO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
3	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 03160009/2022	VEREADOR (A) SILVANIA BARBOSA	DETERMINA A RESERVA DE VAGAS EM CRECHES E ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL PARA FILHOS DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	LEITURA
4	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 03160013/2023	VEREADOR (A) TECA NELMA	DISPÕE SOBRE VACINAÇÃO CONTRA O VÍRUS HPV DE ADOLESCENTES EM SUA UNIDADE ESCOLAR NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E CRIAÇÃO DO DIA "D" DO COMBATE AO CÂNCER DE COLO DO ÚTERO.	LEITURA



PROJETO DE LEI N° /2021.

Institui a Campanha Permanente e Combate ao Machismo e Valorização das mulheres nas escolas Públicas do Município de Maceió.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Campanha Permanente de Combate ao Machismo e Valorização das Mulheres nas Escolas Públicas de responsabilidade da Prefeitura de Maceió, Capital do Estado de Alagoas.

Art. 2º - Para a implementação desta campanha, cada unidade escolar criará uma equipe multidisciplinar, com a participação de docentes, alunos, pais e voluntários, para a promoção de atividades didáticas, informativas, de orientação e conscientização sobre os direitos das mulheres e de combate ao machismo.

Art. 3º - São objetivos da campanha:

I – Prevenir e combater a reprodução do machismo nas escolas municipais e fora delas;

II – Capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão e combate ao machismo;





III – Incluir, no Regime Escolar, regras normativas que constringam a prática do machismo;

IV – Desenvolver campanhas educativas, informativas e de conscientização ao longo do ano letivo que envolvam a valorização das mulheres e o combate à opressão sofrida pelas mesmas;

V – Integrar a comunidade, as organizações da sociedade e os meios de comunicação nas ações multidisciplinares de combate ao machismo, à desigualdade de gênero e à opressão sofrida pelas mulheres;

VI – Coibir atos de agressão, discriminação, humilhação, diferenciação a partir da perspectiva de gênero, e qualquer outro comportamento de intimidação, constrangimento ou violência contra as mulheres;

VII – Realizar debates e reflexões que revisem o papel da mulher historicamente construído, estimulando a expansão da liberdade das mulheres e a igualdade de direitos entre os gêneros;

VIII – Promover reflexões que revisem o papel da mulher historicamente construído, estimulando a expansão da liberdade das mulheres, no Calendário da Escola, para a implantação das medidas previstas na Campanha.

Art. 4º - Compete à unidade escolar aprovar um plano de ações, incluindo a semana de combate à opressão de gênero e valorização das mulheres, no Calendário da Escola, para a implantação das medidas previstas na Campanha.

Parágrafo único – A semana de combate à opressão de gênero coincidirá, preferencialmente, com o Dia mundial de Combate à Violência Contra a Mulher, 25 de novembro.



Art. 5º - É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação garantir a implementação da campanha.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 11 de março de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



CÂMARA
Municipal de Maceió

JUSTIFICATIVA

Sendo a escola um dos primeiros locais de aprendizagem e convívio social das crianças, nada mais justo que o Poder Público implementar práticas pedagógicas que estimulem a reflexão e a crítica ao machismo e busquem interromper a reprodução dessas práticas.

No mundo em que vivemos é inaceitável a crença da inferioridade de mulheres e meninas e na sua submissão ao sexo masculino. Pois, conforme preceitua o Art. 5º, caput, da CFRB, “Todos são iguais perante a lei, SEM DISTINÇÃO de qualquer natureza”, argumento este que fortalece o nosso entendimento de que a mulher não pode e nem deve ser submissa (“escrava”) do homem.

Portanto, o presente projeto tem como objetivo contribuir no combate e prevenção á todo tipo de violência contra mulheres, levando o debate sobre a opressão de gênero para dentro das escolas.

Diante do exposto, requer que o referido projeto seja analisado pelos colegas parlamentares para, posteriormente, ser aprovados por unanimidade, tendo em vista a importância do mesmo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde as mulheres possam se vê em consideração de igualdade diante dos homens.


Silvania Barbosa
Vereadora



PROJETO DE LEI N° /2021.

Inclui a política de prevenção e combate ao câncer de ovário no Município de Maceió, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Maceió a Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Ovário.

Art. 2º A Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Ovário de que trata esta Lei tem como objetivos os seguintes:

I - Implementar ações para o diagnóstico precoce do câncer de ovário, por meio da identificação de sinais e sintomas suspeitos, pelos médicos assistenciais da rede pública municipal de saúde;

II - Disponibilizar exame de ultrassonografia de pelve para os casos suspeitos, conforme definido pelos médicos assistenciais da rede pública municipal de saúde;

III - Desenvolver campanhas de esclarecimento da população feminina, principalmente sobre os sintomas e as formas de tratamento da doença;

IV - Assistir a pessoa acometida do câncer de ovário com equipe multidisciplinar, a fim de proporcionar-lhe o amparo médico, psicológico e social;

V - Promover o debate sobre o controle da incidência da doença, juntamente com setores civis organizados e voltados ao tema

Art. 3º A troca de informações entre os gestores de nível federal, estadual e municipal, será promovido, no Município do Maceió, pelo Sistema de Informação do Câncer - SISCAN, conforme a Portaria GM/MS nº 3.394, de 30 de dezembro de 2013.



CÂMARA
Municipal de Maceió

Art. 4º Para fins de orientação, as campanhas de esclarecimento e prevenção sobre o câncer de ovário serão realizadas com a distribuição de cartilhas e folhetos explicativos para a população, bem como com informação dos endereços das unidades de saúde de pronto atendimento, com ampla divulgação nos meios de comunicação.

Art. 5º As iniciativas voltadas à prevenção e detecção do câncer de ovário serão organizadas juntamente com entidades da sociedade civil, de tal forma que as campanhas possam atingir o maior número possível de pessoas.

Art. 6º A Secretaria Municipal da Saúde poderá organizar a capacitação de profissionais da área por meio de treinamentos, cursos, seminários e elaboração de cadernos técnicos.

Art. 7º Compete aos serviços do Componente Atenção Especializado do tipo Unidades de Assistência de Alta Complexidade - UNACON ou Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - CACON o diagnóstico de certeza, estadiamento e tratamento das pacientes com câncer de ovário, de acordo com a Portaria GM/MS nº 3.394, de 30 de dezembro de 2013.

Art. 8º Toda mulher com diagnóstico de câncer de ovário deverá receber acolhimento humanizado, respeitoso e ser cuidada em ambiente adequado ao seu tratamento, que respeite sua dignidade e confidencialidade.

Parágrafo único. É obrigatória a orientação ao paciente ou responsável legal dos potenciais riscos e efeitos colaterais vinculados ao uso de medicamentos no tratamento do câncer de ovário.

Art. 9º Cabe à Secretaria Municipal da Saúde expedir os atos eventualmente necessários à plena execução das disposições desta Lei.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, a serem incluídas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 11. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 11 de março de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo instituir no Sistema Municipal de Saúde a Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Ovário no Município de Maceió, visando proteger a saúde de mulheres sujeitas a essa neoplasia maligna.

O câncer de ovário, apesar de sua baixa incidência se comparado a outros cânceres como o de mama, é a neoplasia maligna ginecológica mais letal. De acordo com o Instituto Nacional de Câncer (INCA) é o tumor ginecológico com a menor chance de cura e o mais difícil de ser diagnosticado. Em cerca de 75% dos casos, o diagnóstico ocorre apenas quando a doença já se encontra em estágio avançado.

Com incidência maior em mulheres com idades superiores a 40 anos, segundo o Ministério da Saúde, estima-se que em 2012 diagnosticaram-se no Brasil cerca de 6.190 novos casos e 2.963 mortes em razão do câncer de ovário. A dificuldade em realizar o diagnóstico da doença e o fato de seus principais sintomas se manifestarem apenas quando o câncer está em estágio avançado, tornam o tratamento da doença mais difícil, sem resultados efetivos, retirando qualquer perspectiva de cura e levando, não raras vezes, ao óbito. Por este motivo, muitas vezes os indícios do câncer passam despercebidos, surgindo os sintomas somente em um estágio já avançado da doença, em que a metástase já se iniciou e quando as condições de reverter o quadro clínico já são ínfimas.

A problemática da doença, dificuldade no diagnóstico e a ausência de sintomas específicos, aliada à ausência de informações para a população feminina e ausências de ações governamentais para a prevenção e combate da doença reduzem ainda mais as chances de um tratamento adequado, de sobrevida e de qualidade de vida das mulheres acometidas pela doença.

A Constituição Federal da República do Brasil (CFRB), em seu art. 196, *caput*, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado garanti-la. A observância do direito à saúde, e conseqüentemente à vida é pressuposto para garantir efetividade aos princípios constitucionais, assim como estabelecido pelo artigo 6º da Carta Magna, *in verbis*:



CÂMARA
Municipal de Maceió

“Art. 6º, CF: **São direitos sociais** a educação, **a saúde**, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

A matéria versada na propositura – proteção e defesa da saúde- insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 21, inciso XII, da CF) e também dos Municípios, já que a eles lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da CF), além de contar com a cooperação das esferas superiores.

Dessa maneira, amparados pela “Constituição Cidadã”, acreditamos que a criação de uma Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Ovário, no âmbito do Município de Maceió, com critérios de diagnóstico, tratamento e atendimento, garantirá o direito à saúde das mulheres maceioenses.


Silvania Barbosa
Vereadora



PROJETO DE LEI Nº /2021.

Determina a reserva de vagas em creches e escolas da rede pública municipal para filhos de mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito do município de Maceió.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º Todas as creches e escolas da rede pública municipal de Maceió ficam obrigadas a garantir a prioridade de vagas para filhos de mulheres vítimas de violência doméstica de natureza física, psicológica e/ou sexual, no âmbito do Município.

Art. 2º As matrículas das crianças de que trata o artigo 1º serão realizadas com a apresentação dos seguintes documentos:

- I – Cópia do Boletim de Ocorrência expedido pela Delegacia Especial de Atendimento à Mulher;
- II – Cópia do Exame de Corpo de Delito (opcional, quando houver);
- III – documentos de acompanhamento do CREAS e de estudo social promovido pelo órgão.

Art. 3º Será concedida a garantia à transferência de uma unidade escolar para outra, na esfera da rede pública municipal, de acordo com a necessidade de mudança de endereço da mãe, visando resguardar a segurança da mulher e dos filhos.



Art. 4º Deve ser concedida preferência às vagas no período integral à criança cuja mãe comprove emprego fixo nos dois turnos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 09 de fevereiro de 2021.



Silvania Barbosa
Vereadora



CÂMARA
Municipal de Maceió

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento de todos que mulheres vítimas de violência estão em uma situação vulnerável, muitas vezes precisam se afastar de seu agressor e têm de procurar um trabalho em outra localidade, além de enfrentar o problema de encontrar vaga na escola para seus filhos.

Sendo assim, faz-se necessário que mulheres vítimas de violência doméstica tenham tal prioridade na hora da matrícula de seus filhos em local diverso do anterior, via de regra próximo da localidade da agressão e do próprio agressor. Manter sua prole próximo do agressor de sua mãe, representa um irreparável dano psicológico, pois nunca se sabe quando o agressor voltará a cometer outro delito, assim como um medo constante em todos os momentos de deixar o filho na escola.

Tal projeto objetiva resguardar a integridade física da mãe, ora agredida, assim como o direito constitucional do acesso à educação, pois, se assim não, se corre um grande risco da mãe se vê desmotivada de levar seu filho até à escola, ocasionando em um problema posterior ainda maior, pois, é de conhecimento de todos que o mercado de trabalho se encontra cada vez mais competitivo e que, sem conhecimento, não se pode chegar ao objetivo almejado.

Ciente de que os argumentos apresentados são convincentes para a apreciação e conseguinte aprovação do referido projeto, clamo aos pares que votem pela aprovação do mesmo.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

EMENTA:

DISPÕE SOBRE VACINAÇÃO CONTRA O VÍRUS HPV DE ADOLESCENTES EM SUA UNIDADE ESCOLAR NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E CRIAÇÃO DO DIA “D” DO COMBATE AO CÂNCER DE COLO DO ÚTERO.

Autora: VEREADORA TECA NELMA

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ RESOLVE:

Art. 1º - A Secretaria Municipal de Saúde de Maceió deverá incluir em sua programação regular de vacinação contra o Vírus HPV - Vírus do Papiloma Humano, as crianças e adolescentes do sexo feminino e do sexo masculino, nas unidades públicas de ensino que estiverem regulamente matriculadas e forem público-alvo da campanha de vacinação do Ministério da Saúde.

Parágrafo 1º - A execução de duas doses da vacinação descrita no caput, deverá ser programada e executada em cooperação entre as Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo 2º - A vacinação nas escolas públicas municipais não exclui as demais crianças e adolescentes eventualmente sem matrículas.

Parágrafo 3º - Na programação da vacinação deverá ser levada em consideração as diretrizes da Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações, vinculada ao Ministério da Saúde, especialmente no que se refere à faixa-etária do público-alvo.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal deverá incluir em sua propaganda regular as ações informativas decorrentes dessa lei, bem como a vacinação a ser realizada nas escolas municipais, nos bairros, ou unidades de saúde, sem que isso represente necessariamente, despesas adicionais.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data de sua publicação, o que não exclui sua aplicação imediata, após sua publicação.

Art. 4º - Instituir no município de Maceió o dia 25 (vinte e cinco) de março como o dia “D” de COMBATE AO CÂNCER DE COLO DO ÚTERO.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial de Maceió, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 1 de março de 2021.

Teca Nelma
Vereadora por Maceió



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA
JUSTIFICATIVA

A decisão da Comissão Especial de Apoio à Prevenção e Defesa Dos Direitos da Pessoa com Câncer da OAB Seccional de Alagoas de apresentar o projeto “Geração Com Saúde 2021 – Sem Câncer de Colo do Útero em Maceió” justifica-se pelo expressivo número de adolescentes, do sexo feminino, infeccionadas pelo HPV, o que constitui considerável problema de saúde pública.

O Herpes Papiloma Vírus é uma doença sexualmente transmissível muito frequente no Brasil (principalmente no nordeste) e no mundo, sendo um fator de risco para o desenvolvimento de doenças cancerígenas na população.

Por isso, é extremamente importante a implementação de ações de conscientização sobre a vacinação contra o HPV nas escolas, junto aos pais e alunos dos sexos feminino (9 a 14 anos) e masculino (11 a 14 anos), possibilitando a implementação de pretendida “Geração Com Saúde – Sem Câncer de Colo do Útero em Maceió”.

Destaque-se que, após o Seminário “Precisamos Falar Sobre o Câncer de Colo do Útero” que contou com a presença de representantes do Legislativo, Judiciário e Executivo e do Ministério Público, realizado pela OAB/AL através de sua Comissão Especial de Apoio à Prevenção e Defesa Dos Direitos da Pessoa com Câncer, concluiu-se que a presença do aludido Câncer decorre, principalmente, da resistência à vacinação contra o HPV, sob equivocada crença de que tal medida anteciparia a iniciação de vida sexual de meninos e meninas de até 14 anos.

Diante desse cenário, a Comissão Especial de Apoio à Prevenção e Defesa Dos Direitos da Pessoa com Câncer, reconhece que seu trabalho de conscientização da vacinação contra o HPV em crianças e adolescentes ganhará forças se implementado em parceria com a Câmara Municipal de Maceió através deste Projeto de Lei, na busca pela minimização da mencionada doença.

Isso porque, diante da magnitude do diagnóstico precoce de lesões por HPV nas futuras gerações de adolescentes, assim como da ausência de fatores específicos que permitam a detecção do paciente de risco, para o devido diagnóstico e tratamento precoce, é imperiosa a união de esforços das instituições públicas municipais.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Maceió/AL 16 de março de 2021.

Teca Nelma
Vereadora por Maceió